



LEI 153, DE 01 DE OUTUBRO DE 1996
(Alterada pela Lei nº 1.656, de 16 março 2022.)

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e de Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima

Alterada pelas leis:

Lei nº 190, de 23/01/98;
Lei nº 298, de 25/09/01;
Lei nº 337, de 18/06/02;
Lei nº 350, de 17/10/02;
Lei nº 370, de 03/02/03;
Lei nº 464, de 26/10/04;
Lei nº 511, de 27/12/05;
Lei nº 540, de 30/03/06;
Lei nº 559, de 27/07/06;
Lei nº 589, de 24/04/07;
Lei nº 620, de 29/11/07;
Lei nº 658, de 11/04/08;
Lei nº 700, de 31/12/08;
Lei nº 774, de 05/05/10;
Lei nº 805, de 18/05/11;
Lei nº 816, de 08/07/11;
Lei nº 849, de 04/05/12;
Lei nº 917, de 08/07/13;
Lei nº 977, de 04/08/14;
Lei nº 980, de 10/11/14;
Lei nº 981, de 10/11/14;
Lei nº 991, de 06/05/15;
Lei nº 1.062, de 10/06/16;
Lei nº 1.202, de 22/08/17;
Lei nº 1.213, de 24/11/17;
Lei nº 1.299, de 17/01/19;
Lei nº 1.343, de 11/10/19;
Lei nº 1.448, de 04/01/21;
Lei nº 1.609, de 03/01/22;
Lei nº 1.656, de 16/03/22.

LEI Nº 153 DE 01 DE OUTUBRO DE 1996

“Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e de Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras e de Cargos e Salários dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, compondo-se de cargos de provimento efetivo e em comissão, com as denominações, o número de cargos, seus respectivos níveis e padrões de vencimentos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei, denomina-se:

I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, com denominação própria e em número certo definido em lei;

II - Carreira, o agrupamento de cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, organizados em níveis de acordo com a escolaridade;

III - Quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

IV - Nível, a referência que define a evolução horizontal do servidor no seu respectivo cargo de carreira.

Art. 3º O Quadro de Pessoal de que trata o artigo 1º compreende:

I - os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;

II - os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DAS CARREIRAS

Art. 4º Com o objetivo de compor os Órgãos de Apoio Administrativo nos termos do Inciso V, do Art. 8º da Lei Complementar nº 003/94, as carreiras criadas no âmbito do Ministério Público visam proporcionar:

I - sistema de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal; e

III - atendimento pleno e eficaz das atribuições institucionais do Ministério Público.

Art. 5º As carreiras de que tratam o “caput” do artigo anterior são compostas de cargos de provimento efetivo, organizados em 03 (três) níveis:

I – Analista do Ministério Público Estadual de Roraima, de nível superior;² e

II – Técnico do Ministério Público Estadual de Roraima, de nível médio. ³

III - Nível Básico - NB.

§ 1º Revogado⁴

1 Alterado pela Lei nº 464, de 26/10/2004, publicada no DOE de 27/10/04

2 Alterado pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/2022

3 Alterado pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/2022

4 Revogado pela Lei 1.609, de 13/01/2022, publicada no DOE de 03/01/2022

§ 2º Os cargos de provimento em comissão serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira técnica ou profissional.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que trata esta lei, as áreas de atividades e suas especialidades serão fixadas por Resolução editada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público Estadual de Roraima.⁵

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso nos cargos de provimento efetivo, acessível a todos os brasileiros, dar-se-á no primeiro nível da carreira, atendendo aos requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.⁶

Parágrafo único. Para ingresso nos cargos previstos nesta Lei será exigida a escolaridade de acordo com a Análise Descritiva anexa, observados os seguintes parâmetros:

a) de Nível Superior, constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, conforme a área de concentração;

b) de Nível Médio, constituído de áreas de concentração caracterizadas por atribuições, desenvolvidas sob supervisão, de execução de tarefas essenciais ao desenvolvimento do apoio às atividades-meio e fim, para as quais é exigido certificado de conclusão de curso de nível médio e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c) **Revogado.**⁷

Art. 7º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação.

Art. 8º O servidor, uma vez nomeado em virtude de concurso público, cumpre estágio probatório sujeito a avaliação periódica e, após 3 (três) anos de efetivo serviço, adquire estabilidade no serviço público.⁸

Art. 9º Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado 10% (dez por cento) do total das vagas existentes, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, exigida escolaridade e qualificação profissional adequadas.

CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á por progressão ou acesso, cumpridas as exigências de avaliação e desempenho estabelecidos em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.⁹

5 Incluído pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/22.

6 Alterado pela Lei nº 464, de 26/10/2004, publicada no DOE de 27/10/04.

7 Revogado pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/22.

8 Alterado pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/22.

9 Alterado pela Lei nº 464, de 26/10/2004, publicado no DOE de 27/10/04.

Art. 11. Progressão é a passagem do servidor titular de cargo de provimento efetivo de um nível de vencimento para o subsequente, observando o percentual de 10% (dez por cento) e o interstício de 02 (dois) anos, de acordo com o resultado da avaliação de desempenho, conforme anexo IV.¹⁰

§ 1º É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório.

§ 2º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o nível II da respectiva carreira.

Art. 12. Revogado.¹¹

Art. 13. Acesso é a investidura de servidor em função de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 14. Sempre que ocorrer Acesso, é facultado ao servidor de carreira investido em cargo comissionado optar pela remuneração integral do cargo efetivo, acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) do cargo em comissão.¹²

Art. 15. Os servidores inativos do Quadro de Pessoal terão seus padrões e símbolos equiparados aos daqueles em atividade, sendo seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e data dos reajustes concedidos ao pessoal ativo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 16. Não será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento em um plano de carreira específico o tempo de serviço prestado em cargo do quadro de pessoal de qualquer outro órgão público.

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 17. A avaliação de desempenho se constitui em instrumento fundamental para determinar a aprovação no estágio probatório e na progressão, levando em conta a atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:¹³

I - cooperação, ética profissional e cumprimento dos deveres funcionais;

II- dados cadastrais e curriculares que comprovem o interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III- o potencial revelado, compreendendo:

a) produtividade, qualidade e eficiência demonstradas em face da complexidade das atividades exercidas;

b) capacidade de iniciativa, voltada para o aprimoramento da execução das tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) resultados obtidos nos cursos promovidos para o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

IV - responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 18. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - periodicidade, com avaliação semestral;¹⁴

10 Alterado pela Lei nº 980, de 10/11/2014, publicado no DOE de 10/11/14.

11 Revogado pela Lei nº 464, de 26/10/2004, publicado no DOE de 27/10/04.

12 Redação alterada pela Lei 977, de 04/08/2014, publicada no D.O.E. nº 2332 de 04/08/2014

13 Alterado pela Lei nº 464, de 26/10/2004, publicado no DOE de 27/10/04.

14 Alterado pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/22.

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Ministério Público;
IV - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação, sendo-lhe oportunizado o direito de pedir revisão do resultado, caso não concorde com este, desde que fundamentado.

Art. 19. O processo de avaliação de desempenho será objeto de regulamentação por parte do Colégio de Procuradores de Justiça e complementar-se-á com a declaração formal de ciência do servidor no próprio formulário emitido para tal fim.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Geral o acompanhamento e a supervisão do processo de avaliação dos servidores de carreira, com o auxílio Divisão de Recursos Humanos do Ministério Público.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 20. A qualificação profissional, como base de valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial constituído de conhecimentos teóricos e práticos, de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso que será planejado e organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 21. A qualificação profissional será planejada e organizada para o treinamento do servidor, visando:

I - proporcionar formação inicial preparando os candidatos para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo único. Quando o servidor atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos níveis da classe a que pertence, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional para fins de promoção.

SEÇÃO IV

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 22. Os Cargos Comissionados têm como pressuposto a confiança e são de livre nomeação e exoneração por ato do Procurador-Geral de Justiça, cujos ocupantes são escolhidos preferencialmente entre os servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo.¹⁵

§ 1º Dos Cargos em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento, no mínimo **10% (dez por cento)** até **50% (cinquenta por cento)**, calculados sobre o número de cargos ocupados, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público.¹⁶

§ 2º Integram o quadro de pessoal, observados os quantitativos previstos no Anexo V desta Lei, os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor Geral;

II - Diretor de Departamento;

III - Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV – Assessor do Controle Interno;¹⁷

V - Chefe de Gabinete do Secretário-Geral;

15 Redação dada pela Lei nº 370, de 03/02/03, publicada no DOE de 11/03/03.

16 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

17 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

- VI - Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral;
- VII - Chefe de Gabinete do Procurador de Justiça;
- VIII - Chefe de Gabinete de Coordenadoria;
- IX – Assessor Contábil;¹⁸
- X – Extinto¹⁹
- XI - Assessor Jurídico;
- XII – Coordenador de Comunicação Social;²⁰
- XIII - Chefe de Divisão;
- XIV – Chefe de Gabinete Adjunto do Procurador-Geral de Justiça;²¹
- XV - Assessor Técnico;²²
- XVI - Assessor Administrativo;²³
- XVII – Chefia de Segurança e Transporte de Gabinete;²⁴
- XVIII – Extinto.²⁵
- XIX – Assessor de Arquitetura e Urbanismo;²⁶
- XX – Assessor de Engenharia Civil;²⁷
- XI – Coordenador do Núcleo de Saúde Ocupacional e Prevenção;²⁸
- XX - Coordenador Adjunto do Núcleo de Saúde Ocupacional e Prevenção²⁹

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 23. A tabela de vencimentos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é composta dos padrões estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Revogado.³⁰

Art. 23-A. Estabelecer recesso no período de 20 (vinte) de dezembro a 02 (dois) de janeiro de cada ano, no âmbito do Ministério Público Estadual, que deverá ser regulamentado em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.³¹

Art. 24. O Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, poderá conceder gratificação de produtividade até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 25. Aos servidores do Ministério Público, de provimento efetivo ou comissionado, será concedido o abono previsto no artigo 100 da Lei Complementar 010/94.

Art. 26. O reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores do Executivo Estadual.

Art. 27. Além dos direitos aqui previstos, os servidores regido por esta Lei, gozarão daqueles constantes na Lei Complementar nº 010/94.

18 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

19 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

20 Alterado pela Lei 1.656, de 16/03/2022, publicada no DOE nº 4160, de 16/03/2022

21 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

22 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

23 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

24 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

25 Redação dada pela Lei 559, de 27/07/06, publicada no D.O.E., nº 386, de 31/07/06

26 Redação dada pela Lei 805, de 18/05/2011, publicada no D.O.E. nº 1548 de 19/05/11

27 Redação dada pela Lei 805, de 18/05/2011, publicada no D.O.E. nº 1548 de 19/05/11

28 Criado pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/22.

29 Criado pela Lei nº 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/22.

30 Revogado pela Lei 1.609, de 03/01/2022, publicada no DOE de 03/01/22.

31 Redação dada pela Lei 980, de 10/11/2014, publicada no D.O.E. nº 2401, de 10/11/14

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica instituído o programa permanente de treinamento, desenvolvimento e de avaliação para cumprir os objetivos de capacitação e de aperfeiçoamento profissional do servidor, nos termos desta Lei, que será regulamentado por portaria do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29. A jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado de Roraima será, a critério da Administração, ressalvadas as exceções previstas em lei:³²

I - de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 06 (seis) horas diárias; ou ³³

II - de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço. ³⁴

Art. 30. Os servidores do Ministério Público serão regidos, supletivamente pela Lei Complementar nº 010 de 30.12.94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima.

Art. 31. O Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público fica encarregado de elaborar o Regimento Interno do Quadro de Pessoal a fim de regulamentar a presente Lei e baixar as resoluções necessárias à sua execução.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério Público de Roraima.

Art. 33. O Ministério Público terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei para a realização do concurso público para preenchimento dos cargos dela decorrentes.

Parágrafo único. Nesse período, fica mantido o atual quadro funcional, ressalvada a possibilidade de provimento imediato dos cargos comissionados aqui criados. Objetivando a implantação da nova estrutura organizacional.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais números 142 de 06 de agosto de 1996 e 143 de 06 de agosto de 1996

Palácio Senador Hélio Campos, 01 de outubro de 1996

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

32 Redação dada pela Lei 700, de 31/12/2008, publicada no D.O.E. de 05/01/09

33 Redação dada pela Lei 700, de 31/12/2008, publicada no D.O.E. de 05/01/09

34 Redação dada pela Lei 700, de 31/12/2008, publicada no D.O.E. de 05/01/09

Anexo I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTIÇÃO OCUPADAS

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS-1	ADMINISTRADOR	1	9.257,37	9.257,37
MP/NS-1	ANALISTA DE BANCO DE DADOS	2	9.257,37	18.514,74
MP/NS-1	ANALISTA DE SISTEMAS	1	9.257,37	9.257,37
MP/NS-1	ANALISTA JURÍDICO	2	9.257,37	18.514,74
MP/NS-1	ASSISTENTE SOCIAL	1	9.257,37	9.257,37
MP/NS-1	CONTADOR	5	9.257,37	46.286,85
MP/NS-1	PSICÓLOGO	1	9.257,37	9.257,37
TOTAL		13		120.345,81

Anexo II

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS DE CARGO EM EXTIÇÃO OCUPADAS

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NM-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	46	4.628,76	212.922,96
MP/NM-1	OFICIAL DE DILIGÊNCIA	7	4.628,76	32.401,32
MP/NM-1	OFICIAL DE PROMOTORIA DO INTERIOR	3	4.628,76	13.886,28
MP/NM-1	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9	4.628,76	41.658,84
MP/NM-1	ATENDENTE (TELEFONISTA/RECEPCIONISTA) – Em extinção	11	4.628,76	50.916,36
TOTAL		76		351.785,76

Anexo III

CARGOS DE NÍVEL BÁSICO (AUXILIAR) DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NB-1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO – Em extinção	9	2.650,97	23.858,73
MP/NB-1	MOTORISTA	20	2.650,97	53.019,40
MP/NB-1	AUXILIAR DE LIMPEZA E COPA – Em extinção	25	2.650,97	66.274,25
TOTAL		54		143.152,38

Anexo IV PROGRESSÃO FUNCIONAL

Vencimento (R\$)			
Nível	Cód. MP/NS-1	Cód. MP/NM-1	Cód. MP/NB-1
	Cargo	Cargo	Cargo
	Administrador, Analista de Banco de Dados, Analista de Sistemas, Analista Jurídico, Assistente Social, Contador, Psicólogo.	Assistente Administrativo, Oficial de Diligência, Oficial de Promotoria do Interior, Técnico em Informática, Atendente (Telefonista/Recepcionista) – Em extinção.	Auxiliar de Manutenção - Em extinção, Motorista, Auxiliar de Limpeza e Copa - Em extinção.
I	9.257,37	4.628,76	2.650,97
II	10.183,11	5.091,63	2.916,07
III	11.201,42	5.600,80	3.207,67
IV	12.321,57	6.160,87	3.528,44
V	13.553,72	6.776,96	3.881,28
VI	14.909,09	7.454,66	4.269,41
VII	16.400,00	8.200,14	4.696,35

VIII	18.040,01	9.020,16	5.165,99
IX	19.844,01	9.922,17	5.682,59
X	21.828,42	10.914,39	6.250,84
XI	24.011,27	12.005,83	6.875,93
XII	26.412,39	13.206,41	7.563,52
XIII	29.053,63	14.527,05	8.319,86
XIV	31.958,99	15.979,76	9.151,86
XV	35.154,88	17.577,73	10.067,04

Anexo V

CARGOS COMISSONADOS DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/DAS-1	DIRETOR GERAL	1	24.118,06	24.118,06
MP/DAS-2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4	21.438,28	85.753,12
MP/DAS-3	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	41	14.503,24	594.632,84
MP/DAS-3	COORDENADOR DO NÚCLEO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ASSESSORIA CONTÁBIL	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-3	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	14.503,24	14.503,24
MP/DAS-4	COORDENADOR ADJUNTO DO NÚCLEO	1	12.343,14	12.343,14

	DE SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO			
MP/DAS-4	ASSESSOR CONTÁBIL	2	12.343,14	24.686,28
MP/DAS-4	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	1	12.343,14	12.343,14
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO	1	12.343,14	12.343,14
MP/DAS-4	ASSESSOR DE ENGENHARIA CIVIL	1	12.343,14	12.343,14
MP/DAS-4	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTORIA	40	12.343,14	493.725,60
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	10.800,31	10.800,31
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	10.800,31	10.800,31
MP/DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL	1	10.800,31	10.800,31
MP/CCA-1	CHEFE DE SECRETARIA	3	10.183,12	30.549,36
MP/CCA-1	CHEFE DE CERIMONIAL	1	10.183,12	10.183,12
MP/CCA-1	CHEFE DE DIVISÃO	9	10.183,12	91.648,08
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE DE COORDENADORIA	3	9.874,68	29.624,04
MP/CCA-2	CHEFE DE GABINETE ADJUNTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1	9.874,68	9.874,68
MP/CCA-3	CHEFE DE SEÇÃO	26	8.331,65	216.622,90
MP/CCA-3	ASSESSOR TÉCNICO	22	8.331,65	183.296,30
MP/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	25	4.628,70	115.717,50
MP/CCA-5	CHEFE DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE GABINETE	10	4.011,49	40.114,90
TOTAL		202		2.133.842,95

Anexo VI

TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL
MP/NS	9.257,37
MP/NM	4.628,76

Anexo VII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
MP/NS	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	31	9.257,37	286.978,47
MP/NM	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA	80	4.628,76	370.300,80
TOTAL		111		657.279,27

Anexo VIII

REVOGADO POR FORÇA DA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Anexo IX

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO – VAGAS EXTINTAS PELA LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
--------	-------	--------	--------------------	-------

Anexo X

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO EFETIVO - VAGAS EXTINTAS LEI 1.609, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO INICIAL	TOTAL
--------	-------	--------	--------------------	-------

Anexo XI

PROGRESSÃO FUNCIONAL – CONFORME REDAÇÃO DADA PELO ART. 6º

Vencimento (R\$)		
Nível	Cód. MP/NS	Cód. MP/NM
	Cargo	Cargo
	Analista do Ministério Público Estadual de Roraima	Técnico do Ministério Público Estadual de Roraima
I	9.257,37	4.628,76
II	9.535,10	4.767,62
III	9.821,15	4.910,64
IV	10.115,78	5.057,96
V	10.419,26	5.209,70
VI	10.731,84	5.366,00
VII	11.053,80	5.526,98
VIII	11.385,40	5.692,78
IX	11.726,97	5.863,57
X	12.078,79	6.039,48
XI	12.441,15	6.220,66
XII	12.814,39	6.407,27
XIII	13.198,82	6.599,49
XIV	13.594,78	6.797,47
XV	14.002,63	7.001,40

Anexo XII

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MPRR

CÓDIGO	QUANT.	VALOR	SUBTOTAL
MP.FC.II	5	6.675,84	33.379,20
MP.FC.III	5	5.340,64	26.703,20
MP.FC.IV	20	4.005,50	80.110,00
MP.FC.V	20	2.670,36	53.407,20
TOTAL	50		193.599,60